JORGE SILVA DANTAS
PREFEITO

ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIRA
VICE-PREFEITO

PAULO VICTOR BARBOSA FIEL
PROCURADOR GERAL

GAUDIO VIEIRA DE FARIAS
CONTROLADOR

MARIA DE LOURDES SOARES CARDOSO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ERALDO JOAO CRUZ ALMEIDA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

WALESKA NOBRE CAJAZEIRA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS

RAMON SANTOS CARVALHO
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ROGÉRIA COSTA TOJAL DOS ANJOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

SERGIO BARBOSA
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇO PÚBLICO

WELLINGTON GUIMARÃES RODRIGUES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GEOVANIO FONSECA SANTOS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

MARCOS ANDRÉ MONTEIRO TORRES
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

ANTÔNIO VIEIRA DANTAS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ANTÔNIO CARLOS MELO MACHADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

RAFAEL ARLEY GOMES DA SILVA ALMEIDA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

SORAYA MARIA DE OMENA MENDES DANTAS
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL EXTRAORDINARIA DE GOVERNANÇA

IGOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA
SECRETARIO(A) MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMICA CRIATIVA

AFRANIO JORGE VIEIRA
PRESIDENTE - IAPREV

SERGIO BARBOSA
DIRETOR - SAAE

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº. 779 DE 22 OUTUBRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSA-AUXÍLIO TRANSPORTE AOS ESTUDANTES DE CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR UNIVERSITÁRIO E TÉCNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro para o custeio de transporte escolar a estudantes comprovadamente domiciliados no Município de Pão de Açúcar que viajam a outras cidades da região para frequentar, regularmente, cursos de nível superior e técnico, desde que obedecidas às disposições desta Lei, denominado Bolsa-Auxílio Transporte Universitário/Técnico.

Parágrafo único. Serão oferecidas bolsas-auxílio transporte para cursos superiores e técnicos ministrados nos seguintes municípios:
I - Olho D'água das Flores/AL;
II - Santana do Ipanema/AL;
III - Arapiraca/AL;
IV - Piranhas/AL;
V - Batalha/AL.
Art. 2° A concessão do benefício será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, que a regulamentará por edital, a ser publicado na primeira quinzena de cada semestre letivo.
§1° O edital especificará, dentre outros:
I - Requisitos Mínimos para o enquadramento do aluno neste benefício;
II - Ficha de Inscrição, a ser preenchida pelo aluno;
III -Termo de Declaração de Reserva de Vagas (Cadastro Reserva).
§2° O edital será publicado em site eletrônico oficial da Prefeitura Municipal e disponibilizado no paço público da Secretaria Municipal de Educação.
§3° O não cumprimento dos prazos para inscrição, entrega de documentos, interposição de recursos, entre outros previsto no edital, poderá resultar na eliminação automática do candidato;
§4° Na hipótese de indeferimento, a Secretaria Municipal de Educação notificará o candidato, expondo os motivos, cabendo recurso ao Chefe do Executivo, desde que interpelado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência ou da publicação da decisão.
§5° A Secretaria Municipal de Educação, atendida a complexidade de cada caso, poderá solicitar documentos complementares.
Art. 3° Fica instituído o Cadastro Prévio para fins de reserva de vaga deste benefício, destinado ao aluno aprovado em processo seletivo que ainda não estiver matriculado em curso de nível técnico e/ou superior, ou o aluno que aguarda o início cronograma letivo da instituição.
Parágrafo único. A reserva de vaga constitui mera expectativa de direito, não gerando obrigação de pagamento até a efetiva comprovação do início das atividades acadêmicas.
Art. 4° A renovação deste benefício não é automática, devendo o aluno já contemplado se ater aos prazos e procedimentos previstos no edital.
Art. 5° O beneficiário deverá apresentar bimestralmente o atestado de frequência às aulas, de no mínimo 70% (setenta por cento), expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja vinculado.
Art. 6º O benefício será mensal, com requerimento único apresentado semestralmente em data fixada pelo Executivo.
§1º Não serão considerados para fins de pagamento de auxílio transporte:
I - os meses relativos às férias definidas para os cursos universitários;
II - os meses que ultrapassar o período regular do curso, ainda que o aluno permaneça vinculado à instituição de ensino para fins de conclusão de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, projeto de extensão, estágio obrigatório ou outras atividades pendentes.

§2° O crédito ao beneficiário será feito mediante depósito bancário em conta corrente ou conta de serviços essenciais indicada pelo estudante, obrigatoriamente junto ao banco definido pelo Poder Executivo.
§3º Constando o recebimento do benefício sem a frequência às aulas, o beneficiário deverá devolver todos os valores recebidos indevidamente sob pena de adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.
§4° A concessão do benefício e crédito em favor do beneficiário está condicionada à disponibilidade financeira do Município, não gerando qualquer direito adquirido.
Art. 7° Ficará impossibilitado de receber este benefício, o aluno que, reiteradamente, descumpre os prazos e exigências desta lei.
Art. 8° Fica instituído que os alunos matriculados em cursos de nível superior universitário e técnico semipresenciais receberão à título de bolsa-auxílio transporte o valor proporcional aos dias frequentados presencialmente na instituição de ensino, conforme informado no termo de inscrição e através do comprovante de matrícula no curso regular.
Parágrafo único. Os valores pagos proporcionalmente que se refere o caput deste artigo terão como base os constantes no art. 12, desta lei.
Art. 9° Não se considerará, para fins desta lei, os cursos totalmente a distância (EaD).
Art. 10. O aluno que faz jus a percepção desta bolsa-auxílio, ficará limitado a sua graduação informada no ato do cadastramento, independente da sua duração, não podendo renovar este benefício com outra graduação diferente da primeira.
§1° O aluno que desejar mudar a graduação, conforme o caput deste artigo, deverá apresentar uma justificativa na Secretaria Municipal de Educação, ficando a seu critério, após análise, definir a continuidade do benefício.
§2º O aluno que trancar sua graduação, deverá informar imediatamente a Secretaria Municipal de Educação, a fim de evitar receber este benefício indevidamente.
Art. 11. A Administração tomando conhecimento do não enquadramento do beneficiário constante na lista dos deferidos, por denúncia ou por qualquer outro meio, averiguará e se comprovada a informação:
I - suspenderá o benefício;
II - instaurar-se-á processo administrativo para aplicação das penalidades previstas na legislação que disciplina a matéria, cominando com o ressarcimento dos valores recebidos aos cofres públicos, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, sendo que os juros de mora e correção incidem a partir do evento danoso;
III - ao averiguado será assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa;
IV - o ressarcimento dos valores aos cofres públicos somente será devido em caso de comprovada má fé do beneficiário.
Art. 12. O recebimento da bolsa-auxílio se dará com base na análise da situação de efetiva matrícula em instituição localizada nos municípios previstos no art. 1º, consoante comprovação de residência neste município.
§1° O valor a ser custeado mensalmente pela Prefeitura, por aluno, terá cinco níveis, a saber:
I - nível 1: R$ 50,00 (cinquenta reais);
II - nível 2: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – nível 3: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
IV - nível 4: R$ 300,00 (trezentos reais);
V - nível 5: R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).
§ 2º Cada nível terá como base o seguinte critério:
I - curso em Olho D'água das Flores corresponderá ao nível I;
II - curso em Santana do Ipanema/AL corresponderá ao nível II;
III – curso em Batalha/AL corresponderá ao nível III;
IV - curso em Piranhas/AL corresponderá ao nível IV;
V – curso em Arapiraca/AL corresponderá ao nível V.
Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável por resolver os casos omissos, ressalvada competência do Poder Executivo.
Art. 14. A Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 609 de 06 de abril de 2022.

Pão de Açúcar/AL, 22 de outubro de 2026.

JORGE SILVA DANTAS
PREFEITO

Registro Nº: 02542

DECRETOS

DECRETO Nº 30, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

TRANSFERE O FERIADO DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2026, EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, PARA O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal,

DECRETA:
Art. 1º. Fica transferido o feriado municipal de 28 de outubro de 2026, em comemoração ao dia do servidor público, para o dia 30 de outubro de 2026.

Art. 2º. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência durante o feriado.
Art. 3º. Ficam excluídos os servidores que trabalham em regime de plantões, bem como, os que estejam em serviço de urgência, emergência, vigilância, segurança, limpeza e coleta de resíduos e lixo.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pão de Açúcar/AL, 22 de outubro de 2026.

JORGE SILVA DANTAS
PREFEITO

Registro Nº: 02541

INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DO MUNICIPIO DE PÃO DE AÇÚCAR - IAPREV

OUTROS

RESOLUÇÃO IAPREV Nº 03, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Disciplina, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pão de Açúcar – IAPREV, a aquisição de bens e a contratação de serviços de execução imediata por meio de comércio eletrônico (e-commerce), vinculadas ao regime de pequenas compras e de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR – IAPREV, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 583, de 25 de novembro de 2021, e a Lei Municipal nº 716, de 26 de junho de 2025, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

CONSIDERANDO que a economicidade constitui critério autônomo de fiscalização (art. 70 da Constituição Federal) e princípio reitor das contratações públicas (art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021), de modo que a Administração deve buscar, entre as alternativas juridicamente possíveis, aquela que produza o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos;

CONSIDERANDO que as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social correm à conta da Taxa de Administração e se sujeitam a limite legal, o que impõe rigor redobrado na busca do menor custo global;

CONSIDERANDO que o Município de Pão de Açúcar, situado no sertão alagoano, não dispõe, no comércio local, de oferta regular e competitiva de parcela significativa dos bens de consumo e de pequeno valor necessários ao funcionamento do Instituto, o que impõe deslocamentos a outros municípios, com custos de combustível, diárias, horas de trabalho e desgaste de veículos que frequentemente superam o próprio valor do bem;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 1º, inciso III, 70, inciso III, 75, inciso II e §§ 3º e 4º, e 95, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que admitem, respectivamente, a pesquisa de preços em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a dispensa de documentação de habilitação nas contratações de entrega imediata e de pequeno valor, a contratação direta por dispensa em razão do valor, com pagamento preferencial por cartão, e a substituição do instrumento de contrato nas compras de entrega imediata e integral;

CONSIDERANDO que o art. 79, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incluído pela Lei Federal nº 15.266, de 2025, instituiu o Sistema de Compras Expressas (Sicx), regulamentado pelo Decreto Federal nº 13.106, de 24 de agosto de 2026, incorporando ao direito positivo a lógica do comércio eletrônico nas contratações públicas;

CONSIDERANDO a orientação dos Tribunais de Contas quanto à admissibilidade das aquisições por plataformas de comércio eletrônico nas contratações de pequeno valor (TCE/PE, Acórdão nº 1.998/2023; TCE/SC, Consulta nº CON 22/00269808) e os requisitos fixados pelo Tribunal de Contas da União para o pagamento antecipado (Acórdãos nº 185/2019 e nº 2.856/2019, ambos do Plenário);

CONSIDERANDO os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, que impõem rito administrativo proporcional ao valor e ao risco do objeto, sendo desarrazoado exigir, para bem de pequeno valor e de pronta entrega, procedimento cujo custo administrativo supere o benefício econômico da própria contratação;

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Assessoria Jurídica do IAPREV; e

CONSIDERANDO que esta Resolução foi submetida ao Conselho Administrativo e Fiscal do IAPREV e por ele aprovada, na forma do art. 11, inciso XIX, da Lei Municipal nº 583, de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a aquisição de bens e a contratação de serviços de execução imediata, por meio de comércio eletrônico (e-commerce), no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pão de Açúcar – IAPREV, vinculando-as ao regime de pequenas compras e de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º As contratações de que trata esta Resolução constituem contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, submetendo-se ao dever de motivação, à instrução do art. 72 da mesma Lei e aos deveres de publicidade e de prestação de contas.

§ 2º As despesas correrão exclusivamente à conta da Taxa de Administração do IAPREV, vedada a utilização de recursos destinados ao custeio dos benefícios previdenciários.

§ 3º Somente poderão ser adquiridos bens e contratados serviços vinculados à atividade-meio e ao cumprimento da finalidade institucional do Instituto.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – portal habilitado: o sítio eletrônico ou o aplicativo de comércio eletrônico que atenda aos requisitos do art. 9º e conste da lista vigente aprovada pela Diretoria Executiva;

II – marketplace: o portal que intermedeia a oferta de bens por vendedores terceiros, mediante ambiente transacional próprio, sistema de avaliação de vendedores e mecanismos de mediação de conflitos e de estorno;

III – pronto pagamento: a pequena compra ou a prestação de serviço de valor não superior ao limite do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com entrega ou execução imediata e integral e sem obrigações futuras para o Instituto, inclusive quanto a assistência técnica;

IV – mapa comparativo de preços: o quadro integrante do Anexo I, que consolida as cotações obtidas, com preço do produto, frete, tributos, preço final, prazo de entrega, condições de garantia e de devolução, data e hora de acesso.

Art. 3º. As contratações de que trata esta Resolução observarão as seguintes diretrizes:

I – economicidade, entendida como a obtenção do objeto pelo menor dispêndio global de recursos, computados o preço, o frete, os tributos e os custos administrativos e logísticos da alternativa preterida;

II – subsidiariedade, de modo que o canal somente será utilizado quando a demanda não puder ser atendida, em condições mais vantajosas, por contrato vigente, por ata de registro de preços à qual o Instituto possa aderir ou pelo estoque próprio;

III – vedação ao emprego do canal como substituto do planejamento anual das contratações;

IV – segregação de funções, rastreabilidade integral de cada operação e publicidade, na forma desta Resolução.

CAPÍTULO II

DO CABIMENTO, DOS LIMITES E DAS VEDAÇÕES

Art. 4º. Somente poderá ser contratado por comércio eletrônico o objeto que, cumulativamente:
I – enquadre-se como pequena compra ou serviço de pronto pagamento, na forma do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – seja de entrega ou execução imediata e integral, sem obrigações futuras para o Instituto;

III – seja de qualidade comum, não superior à necessária ao atendimento da finalidade a que se destina, vedada a aquisição de artigos de luxo, na forma do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

IV – não possa ser atendido, em condições mais vantajosas, por contrato vigente, por ata de registro de preços ou pelo estoque do Instituto.

Parágrafo único. Nas contratações de que trata esta Resolução, o instrumento de contrato é substituído pela autorização de compra e pela nota de empenho, na forma dos incisos I e II do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 5º. Serão observados os seguintes limites:

I – por contratação: valor total não superior ao fixado no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, correspondente a R$ 13.098,41 (treze mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavos) no exercício de 2026;

II – no exercício financeiro: valor total não superior ao limite do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, correspondente a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no exercício de 2026, considerado o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, assim entendidos os relativos ao mesmo ramo de atividade, na forma do § 1º do mesmo artigo.

§ 1º Os valores deste artigo são automaticamente atualizados na mesma data e na mesma proporção da atualização promovida por decreto do Poder Executivo federal, dispensada a edição de nova Resolução, cabendo à Diretoria Executiva dar publicidade à tabela vigente.

§ 2º É vedado o fracionamento da despesa, assim considerada a divisão de uma mesma demanda, previsível e passível de atendimento conjunto, em duas ou mais contratações, com o propósito de observar os limites deste artigo ou de evitar a modalidade licitatória cabível.

§ 3º O controle dos limites será mantido em planilha eletrônica ou em sistema informatizado, com registro por ramo de atividade e por exercício, à disposição do controle interno, do Conselho Administrativo e Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 4º Ultrapassados os limites deste artigo, a demanda será obrigatoriamente atendida por dispensa eletrônica, por adesão a ata de registro de preços ou por licitação, conforme o caso.

Art. 6º. São passíveis de contratação por comércio eletrônico, observados os limites e as vedações desta Resolução, notadamente:

I – material de expediente, de escritório, de papelaria e de consumo administrativo;

II – suprimentos, acessórios, periféricos e componentes de informática de pequeno porte;

III – peças, componentes e acessórios de reposição de pequeno valor, inclusive para mobiliário e equipamentos;

IV – ferramentas, utensílios, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza;

V – material técnico, bibliográfico e de capacitação, inclusive livros e publicações especializadas em previdência e em contratações públicas;

VI – bens permanentes de pequeno valor que não demandem instalação, treinamento ou assistência técnica continuada;

VII – serviços de execução única e imediata, sem necessidade de continuidade ou de fiscalização de execução;

VIII – outros bens de pronta entrega, mediante justificativa expressa da unidade requisitante.

Art. 7º. É vedada a contratação por comércio eletrônico de:

I – obras e serviços de engenharia, ainda que de pequeno valor;

II – serviços de natureza continuada, os que envolvam cessão de mão de obra e os que dependam de fiscalização de execução;
III – bens usados, recondicionados, remanufaturados, de mostruário ou sem garantia legal do fabricante, salvo justificativa técnica excepcional e autorização expressa do Diretor-Presidente;

IV – bens cuja utilização dependa de projeto, de instalação, de configuração, de treinamento, de manutenção ou de assistência técnica continuada;

V – bens ou serviços ofertados por pessoa física ou por vendedor sem inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
VI – bens ou serviços ofertados em portal não habilitado na forma desta Resolução;

VII – bens estranhos à finalidade institucional do IAPREV ou destinados a uso pessoal de agente público;

VIII – bens adquiridos com parcelamento oneroso, acréscimo de juros, encargos financeiros ou taxas de conveniência.

Parágrafo único. É igualmente vedada a utilização de conta, cadastro, cartão, carteira digital ou meio de pagamento de titularidade de agente público ou de terceiro, com posterior reembolso pelo Instituto, sob qualquer forma ou denominação.

CAPÍTULO III

DA ECONOMICIDADE E DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 8º. A vantagem econômica da contratação será previamente demonstrada no mapa comparativo de preços integrante do Anexo I, mediante pesquisa realizada em, no mínimo, 3 (três) portais habilitados, complementada por, ao menos, 1 (um) dos parâmetros previstos no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Cada cotação será comprovada por captura de tela contendo a identificação do item, o preço, o frete, o prazo de entrega, a data e a hora do acesso, na forma do inciso III do § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Serão computados, como custo da alternativa preterida, os custos administrativos e logísticos incidentes, tais como combustível, diárias, horas de trabalho de servidores, desgaste de veículos e prazo de atendimento da necessidade, mediante estimativa fundamentada.

§ 3º Admite-se a contratação por preço final igual ou até 10% (dez por cento) superior ao da alternativa local quando a vantagem decorrer, comprovadamente, de prazo de entrega, de disponibilidade do item, de especificação técnica não encontrada localmente ou de condições de garantia, troca ou devolução mais favoráveis, hipótese em que a motivação será expressa e específica, vedada justificativa genérica ou meramente remissiva a esta Resolução.

§ 4º A pesquisa de preços terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data do último acesso registrado, em razão da natureza dinâmica da formação de preços no comércio eletrônico.

§ 5º A divulgação do aviso de que trata o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelecida em caráter preferencial, poderá ser dispensada nas contratações regidas por esta Resolução, mediante motivação expressa quanto à flutuação constante dos preços e das condições de oferta, hipótese em que serão obrigatoriamente registradas, no processo, as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 6º A ausência da demonstração de que trata o caput acarreta a nulidade da contratação direta e sujeita o agente responsável à apuração de responsabilidade, sem prejuízo da obrigação de reposição ao erário.

CAPÍTULO IV

DOS PORTAIS HABILITADOS

Art. 9º. Somente será admitida a contratação em portal de comércio eletrônico de reconhecida idoneidade e reputação, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – ser operado por pessoa jurídica com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e domicílio, sede ou representação legal no território nacional, em operação regular há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses;

II – disponibilizar, de forma pública, permanente e de fácil acesso, política de entrega, troca, devolução, arrependimento e restituição de valores, com prazos expressos, assegurado o direito de arrependimento em, no mínimo, 7 (sete) dias, com restituição integral, inclusive do frete, na forma dos arts. 18 e 49 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

III – permitir o cadastro do adquirente na condição de pessoa jurídica, com emissão de nota fiscal eletrônica em nome e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do IAPREV;

IV – emitir, de forma automática e verificável, pedido, confirmação de compra, comprovante de pagamento e código de rastreamento da entrega;

V – manter canal de atendimento com registro de protocolo e prazo de resposta;

VI – operar em ambiente seguro, com conexão criptografada e certificado digital válido;

VII – apresentar boa reputação pública, aferida em plataforma amplamente reconhecida de reputação de consumo, com índice não inferior a 7,0 (sete) pontos, em escala de 0 (zero) a 10 (dez), ou selo equivalente, e não possuir sanção vigente de impedimento ou suspensão do direito de contratar com a Administração Pública, verificada no CEIS e no CNEP; e

VIII – aceitar pagamento por cartão de pagamento do Instituto, transferência bancária ou pagamento instantâneo, vedada a exigência de pagamento exclusivamente por meio não rastreável.

§ 1º Dar-se-á preferência a plataformas nacionais, vedada a contratação em plataforma sediada exclusivamente no exterior e sem representação legal no País.

§ 2º Na contratação realizada em marketplace, exigir-se-á, ainda, que o vendedor seja pessoa jurídica com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e atividade econômica compatível com o objeto, com avaliação média não inferior a 4,0 (quatro) pontos, em escala de 0 (zero) a 5 (cinco), ou equivalente, e que o portal assegure mecanismo próprio de mediação de conflitos, de garantia de entrega e de estorno de valores.

§ 3º A verificação dos requisitos deste artigo será documentada por capturas de tela datadas e realizada uma única vez, por ocasião da habilitação do portal, dispensada a sua repetição a cada contratação, salvo alteração superveniente de que o Instituto tenha conhecimento.

Art. 10. A Diretoria Executiva aprovará, por ato próprio, a lista de portais habilitados, na forma do Anexo II, que será revista, no mínimo, anualmente e publicada no sítio eletrônico oficial do IAPREV.

§ 1º O portal será descredenciado, por ato motivado, quando deixar de atender a qualquer dos requisitos do art. 9º ou quando reincidir em atraso de entrega, entrega diversa do pedido ou recusa de estorno.

§ 2º O descredenciamento não prejudica a conclusão das operações já pagas, cabendo ao Instituto adotar as medidas de cobrança, de estorno e de responsabilização pertinentes.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO

Art. 11. O procedimento observará, sucessivamente, as seguintes etapas, documentadas em processo administrativo único, preferencialmente eletrônico:

I – formalização da demanda e justificativa da necessidade, no formulário do Anexo I, com declaração de inexistência do objeto em estoque, em contrato vigente ou em ata de registro de preços;

II – pesquisa de preços, mapa comparativo e demonstração da economicidade, na forma do art. 8º;

III – verificação da vigência da habilitação do portal e, na hipótese de marketplace, dos requisitos do vendedor;

IV – indicação da dotação orçamentária, autorização do ordenador de despesa e emissão da nota de empenho, previamente à realização da despesa;

V – realização da compra em conta institucional do Instituto e pagamento, na forma do Capítulo VI;

VI – recebimento, conferência e atesto, na forma do art. 14;

VII – liquidação da despesa, na forma do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e juntada dos comprovantes relacionados na Parte IV do Anexo I; e

VIII – divulgação, na forma do art. 15.

Parágrafo único. O formulário do Anexo I, devidamente preenchido e instruído, consubstancia, em documento único, os elementos de instrução exigidos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dispensada a elaboração de peças autônomas para cada exigência.

Art. 12. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico individualizado nas contratações regidas por esta Resolução, em razão do baixo valor, da entrega imediata e da padronização do procedimento, na forma do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bastando a manifestação jurídica referencial prévia da Assessoria Jurídica do IAPREV sobre o modelo padronizado de instrução processual.

§ 1º O parecer jurídico será obrigatório nos casos de dúvida jurídica relevante, de pagamento antecipado e de contratação em situação excepcional.

§ 2º A documentação de habilitação fica dispensada, nos termos do art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, juntando-se ao processo apenas a comprovação de inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e as consultas ao CEIS e ao CNEP.

Art. 13. A compra será realizada exclusivamente por meio de conta cadastrada em nome do IAPREV, vinculada a endereço eletrônico institucional, com autenticação em dois fatores e registro do agente responsável pela operação.

§ 1º O endereço de entrega será, obrigatoriamente, o da sede do Instituto ou o de outra repartição pública indicada no processo, vedada a indicação de endereço residencial ou de terceiro.

§ 2º As credenciais de acesso e os dados do meio de pagamento são de uso restrito e institucional, vedado o seu compartilhamento.

Art. 14. O recebimento observará as seguintes regras:

I – a conferência será realizada no ato da entrega, com verificação da integridade da embalagem, da quantidade, da especificação e da compatibilidade com o pedido;

II – constatada avaria, divergência ou ausência de nota fiscal, o recebimento será recusado ou realizado com ressalva expressa, registrada no processo;

III – o atesto será firmado por servidor diverso daquele que realizou a compra e o pagamento; e

IV – o bem permanente será tombado e incorporado ao patrimônio do Instituto.

Parágrafo único. A liquidação da despesa somente ocorrerá após a efetiva entrega do bem ou a execução do serviço e a apresentação da nota fiscal eletrônica em nome do IAPREV, na forma dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ressalvada a hipótese de pagamento antecipado regularmente autorizada.

Art. 15. Serão divulgados, na forma do parágrafo único do art. 72 e do § 4º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:
I – o ato que autoriza a contratação direta, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do IAPREV;

II – os extratos do cartão de pagamento do Instituto, quando utilizado; e

III – o relatório semestral das contratações realizadas, com indicação de objeto, valor, portal, vendedor e economia apurada, encaminhado ao Conselho Administrativo e Fiscal.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 16. O pagamento será efetuado após a regular liquidação da despesa, na forma dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio de cartão de pagamento do Instituto, de transferência bancária ou de pagamento instantâneo, em favor de conta de titularidade do vendedor.

§ 1º É vedado o pagamento em conta de pessoa física, em conta de terceiro estranho à relação negocial, por meio não rastreável ou com acréscimo de juros, encargos financeiros ou taxas de conveniência.

§ 2º Os valores de cashback, pontos, milhas, créditos, bonificações e quaisquer outras vantagens decorrentes das contratações regidas por esta Resolução pertencem ao IAPREV e serão obrigatoriamente revertidos em seu favor, vedada a apropriação, a qualquer título, por agente público.

Art. 17. O pagamento antecipado, total ou parcial, é excepcional e somente será admitido quando propiciar sensível economia de recursos ou constituir condição indispensável para a obtenção do objeto, na forma do art. 145 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados cumulativamente:

I – justificativa prévia, escrita e específica quanto à necessidade e à economicidade da antecipação, vedada a motivação genérica;

II – previsão expressa da antecipação na autorização de compra;

III – adoção de cautelas idôneas, entre as quais, cumulativa ou alternativamente, o pagamento por meio que admita contestação da transação e estorno, a utilização de ambiente transacional que retenha o valor até a confirmação da entrega, o acompanhamento do código de rastreamento e a limitação do valor antecipado ao estritamente necessário; e

IV – previsão expressa do dever de devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução, na forma do § 3º do art. 145 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O pagamento antecipado depende de autorização do Diretor-Presidente, precedida de parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º Não ocorrendo a entrega no prazo, serão adotadas, em até 5 (cinco) dias úteis, as providências de cancelamento do pedido, de contestação da transação e de exigência de estorno, com comunicação ao controle interno.

Art. 18. Quando o portal habilitado não admitir meio de pagamento compatível com o fluxo ordinário da despesa, a contratação poderá ser paga sob o regime de adiantamento, na forma dos arts. 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o seguinte:
I – a concessão será precedida de empenho na dotação própria e formalizada por ato do Diretor-Presidente, com indicação do servidor responsável, do objeto, do valor e do prazo de aplicação;

II – o valor de cada adiantamento não excederá o limite do inciso I do art. 5º desta Resolução;

III – o prazo de aplicação será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do numerário, e a prestação de contas será apresentada em até 10 (dez) dias, contados do término daquele prazo, na forma da Parte IV do Anexo I;

IV – o saldo não aplicado será imediatamente devolvido, mediante guia de recolhimento; e

V – não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos, na forma do art. 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O regime de adiantamento é excepcional e não autoriza a utilização de recursos ou de meios de pagamento pessoais do servidor, vedado, em qualquer hipótese, o reembolso de despesa realizada sem prévio empenho e sem observância desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DA ENTREGA, DA TROCA, DA DEVOLUÇÃO E DO ARREPENDIMENTO

Art. 19. O prazo máximo de entrega admitido é de 20 (vinte) dias corridos, contados da confirmação do pedido, salvo justificativa expressa que demonstre a compatibilidade de prazo superior com a necessidade administrativa, limitado, em qualquer caso, a 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo ao agente responsável acompanhar o código de rastreamento e registrar, no processo, a data da efetiva entrega.

§ 1º Verificada avaria, divergência de especificação, quantidade inferior à contratada, vício de qualidade ou ausência de nota fiscal, a ocorrência será registrada no processo e comunicada ao portal em até 48 (quarenta e oito) horas, exigindo-se, conforme o caso, a substituição do produto, o abatimento proporcional do preço ou a restituição integral do valor pago, na forma do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 2º O direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, será exercido no prazo de até 7 (sete) dias contados do recebimento, mediante autorização do Diretor-Presidente, sempre que a aquisição se revelar inadequada, desnecessária ou desvantajosa ao interesse público, sem prejuízo da responsabilidade do agente por contratação realizada em desacordo com esta Resolução.

§ 3º A restituição de valores será efetuada, obrigatoriamente, pelo mesmo meio de pagamento utilizado na contratação, com crédito em favor do IAPREV, vedada a aceitação de restituição em forma de crédito, cupom, vale-compras ou bonificação, salvo quando essa for a única forma disponibilizada pelo portal e desde que integralmente utilizada em nova contratação de interesse do Instituto, no mesmo exercício financeiro, com registro no processo originário.

§ 4º Não havendo restituição no prazo de 30 (trinta) dias, a Assessoria Jurídica do IAPREV será acionada para a adoção das medidas de cobrança cabíveis, sem prejuízo da comunicação ao órgão de defesa do consumidor e da revisão da lista de portais habilitados.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a concentração, no mesmo agente público, de mais de uma das seguintes atribuições relativas à mesma contratação: requisitar, autorizar, executar o pagamento, receber o objeto e atestar o recebimento.

Parágrafo único. Demonstrada a impossibilidade material de observância integral do caput, em razão do quadro de pessoal reduzido do Instituto, a circunstância será justificada por escrito e comunicada ao controle interno, que definirá controles compensatórios.

Art. 21. O controle interno do IAPREV avaliará semestralmente as contratações realizadas, apurando, no mínimo, a quantidade e o valor das operações, a economia obtida em relação aos parâmetros de mercado, os índices de atraso de entrega, de devolução e de estorno e a conformidade documental dos processos, encaminhando o respectivo relatório ao Diretor-Presidente e ao Conselho Administrativo e Fiscal e mantendo-o à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O descumprimento desta Resolução sujeita o agente público responsável à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e da legislação municipal aplicável.

Art. 22. Disponibilizado o Sistema de Compras Expressas (Sicx), na forma do art. 79, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do Decreto Federal nº 13.106, de 2026, o IAPREV poderá a ele aderir, hipótese em que as regras do sistema federal prevalecerão sobre as desta Resolução, no que forem incompatíveis.

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução a Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o regulamento municipal da Lei Federal nº 14.133, de 2021, resolvendo-se os casos omissos pela Diretoria Executiva, ouvida a Assessoria Jurídica, com comunicação ao Conselho Administrativo e Fiscal.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais, cadastrais e financeiros nas operações regidas por esta Resolução observará a Lei Federal nº 13.709, de 2018, especialmente quanto à custódia de credenciais e de dados de meio de pagamento.

Art. 24. Integram esta Resolução o Anexo I – Formulário Único de Contratação por Comércio Eletrônico e o Anexo II – Ficha de Habilitação e Lista de Portais.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pão de Açúcar/AL, 21 de outubro de 2026.

AFRÂNIO JORGE VIEIRA
Dir. Presidente

DIVA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal do IAPREV

ANEXO I
FORMULÁRIO ÚNICO DE CONTRATAÇÃO POR COMÉRCIO ELETRÔNICO
(Resolução IAPREV nº 003/2026, arts. 8º, 11 e 18)
PARTE I – IDENTIFICAÇÃO, OBJETO E JUSTIFICATIVA

Campo	Preenchimento
Processo administrativo nº	
Unidade/setor requisitante	
Servidor requisitante / matrícula	
Data da requisição	
Agente responsável pela contratação	

Item	Descrição do objeto (especificação, marca/modelo de referência)	Unid.	Qtd.	Valor est. (R$)
1				
2				
3				

Justificativa da necessidade (finalidade institucional, urgência, consequência da não contratação):

Declaro a inexistência do objeto em estoque do Instituto e a inexistência de contrato vigente ou de ata de registro de preços apta a atender a demanda (art. 4º, IV).

PARTE II – PESQUISA DE PREÇOS, MAPA COMPARATIVO E ECONOMICIDADE

Portal / fonte	Vendedor (CNPJ)	Produto (R$)	Frete (R$)	Preço final (R$)	Prazo	Data/hora
1.						
2.						
3.						
Parâmetro art. 23, § 1º						

Portal / fonte	Vendedor (CNPJ)	Produto (R$)	Frete (R$)	Preço final (R$)	Prazo	Data/hora
Comércio local/regional						

Observação: anexar as capturas de tela de todas as cotações, com data e hora de acesso visíveis (art. 8º, § 1º).

Elemento de comparação	Comércio eletrônico	Alternativa preterida
Preço final do(s) item(ns) (R$)		
Deslocamento / combustível (R$)		
Diárias e horas de servidor (R$)		
Prazo de atendimento		
Custo global (R$)		
Economia apurada (R$ e %)		

Motivação complementar (inclusive na hipótese do art. 8º, § 3º – preço até 10% superior justificado por prazo, disponibilidade, especificação ou garantia):

PARTE III – ENQUADRAMENTO, DOTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Campo	Preenchimento
Fundamento legal	Art. 75, II, e art. 95, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021
Portal habilitado utilizado / vendedor	
Valor total da contratação (R$)	
Limite por contratação (art. 5º, I)	R$ 13.098,41 (exercício de 2026)
Acumulado no exercício, por ramo de atividade (art. 5º, II)	
Dotação orçamentária / elemento de despesa	Taxa de Administração
Nota de empenho nº / data	
Forma de pagamento	Cartão ( ) Transferência/Pix ( ) Adiantamento ( )
Pagamento antecipado?	Não ( ) Sim ( ) – juntar autorização e parecer (art. 17)

Servidor requisitante	Agente responsável pela contratação
_____ Nome / matrícula	_____ Nome / matrícula
Autorização do ordenador de despesa	Controle interno (ciência)
_____ Nome / cargo – Data: ___/___/_____	_____ Nome / cargo – Data: ___/___/_____

PARTE IV – EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Campo	Preenchimento
Nº do pedido no portal	
Valor efetivamente pago (R$) / data	

Campo	Preenchimento
Nota fiscal eletrônica nº / data	
Código de rastreamento	
Data da efetiva entrega	
Houve troca, devolução ou estorno?	Não ( ) Sim ( ) – valor restituído: R$ _____
Saldo devolvido / guia de recolhimento (adiantamento)	

Documentos obrigatoriamente anexados	Fl.
Capturas de tela das cotações, com data e hora de acesso	
Comprovante do pedido e da confirmação de compra	
Comprovante de pagamento (extrato, comprovante de transferência ou recibo)	
Nota fiscal eletrônica em nome do IAPREV	
Comprovante de entrega / rastreamento	
Termo de recebimento e atesto, firmado por servidor diverso do que efetuou a compra	
Termo de tombamento, no caso de bem permanente	
Registro de ocorrências, troca, devolução ou estorno, se houver	

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que a despesa acima discriminada foi realizada exclusivamente no interesse do serviço público e da finalidade institucional do IAPREV, em conformidade com a Resolução IAPREV nº _____/2026, que o objeto foi integralmente recebido e conferido, que não houve fracionamento de despesa, que não foram utilizados recursos, contas ou meios de pagamento pessoais e que as vantagens eventualmente obtidas na operação (cashback, pontos, créditos ou bonificações) foram revertidas em favor do Instituto.

Pão de Açúcar/AL, _____ de _____ de _____.

Servidor responsável	Atesto do recebimento
_____ Nome / matrícula	_____ Nome / matrícula
Ordenador de despesa	Controle interno
_____ Nome / cargo	_____ Parecer: ( ) Regular ( ) Diligência

ANEXO II
FICHA DE HABILITAÇÃO E LISTA DE PORTAIS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO
(Resolução IAPREV nº 03/2026, arts. 9º e 10)

1. REQUISITOS ELIMINATÓRIOS (art. 9º)

O portal que não atender a qualquer dos requisitos abaixo não poderá integrar a lista de portais habilitados, sendo vedada a contratação em seu ambiente.

Requisito	Atende	Não atende
CNPJ ativo e domicílio, sede ou representação legal no Brasil, com operação regular há, no mínimo, 24 meses (inciso I)		
Política de entrega, troca, devolução, arrependimento e restituição publicada, com prazos expressos e arrependimento mínimo de 7 dias, com restituição integral, inclusive do frete (inciso II)		
Cadastro como pessoa jurídica e emissão de NF-e no CNPJ do IAPREV (inciso III)		
Emissão de pedido, confirmação, comprovante de pagamento e código de rastreamento (inciso IV)		
Canal de atendimento com protocolo e prazo de resposta (inciso V)		
Ambiente seguro, com conexão criptografada e certificado digital válido (inciso VI)		
Reputação pública ? 7,0 (escala 0–10) ou selo equivalente e ausência de sanção no CEIS e no CNEP (inciso VII)		
Aceitação de meio de pagamento rastreável e compatível com a despesa pública (inciso VIII)		
Plataforma nacional ou com representação legal no País (§ 1º)		
Marketplace: vendedor pessoa jurídica com CNPJ ativo e atividade compatível, avaliação ? 4,0 (escala 0–5) e mecanismos de mediação, garantia de entrega e estorno (§ 2º)		

2. CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DO PORTAL

Atendidos os requisitos eliminatórios por mais de um portal, a escolha observará, sucessivamente:

I – menor preço final, computados produto, frete, seguro e tributos;
II – menor prazo de entrega;
III – política de troca e devolução mais favorável ao Instituto;
IV – maior índice público de reputação;
V – aceitação de pagamento após a entrega, em detrimento da antecipação; e
VI – existência de centro de distribuição ou de loja física no Estado de Alagoas ou na Região Nordeste.

3. LISTA DE PORTAIS HABILITADOS (modelo)

Nº	Portal (nome/domínio)	CNPJ	Tipo	Validade

1			Loja própria / Marketplace	
2				
3				
4				
5				

A lista será aprovada por ato da Diretoria Executiva, revista no mínimo anualmente e publicada no sítio eletrônico oficial do IAPREV, na forma do art. 10 desta Resolução.

Pão de Açúcar/AL, 21 de outubro de 2026.

Afrânio Jorge Vieira
Dir. Presidente

Registro Nº: 02540